

PARECER Nº 63/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19137/2022

Autoria: Kássio Coelho

Assunto: Projeto de lei Ordinária Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, o “Dia Municipal da Equidade Escolar”.

I - RELATÓRIO

O autor da proposta pretende Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, o “Dia Municipal da Equidade Escolar”.

Destaca que a equidade é considerada um fator público, pois se refere ao princípio de que todas as pessoas devem ter acesso igualitário a recursos, oportunidades e direitos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião, classe social ou qualquer outra característica. Na educação, a equidade se refere ao objetivo de garantir que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de sua origem ou circunstâncias. A equidade é uma questão importante para a sociedade, pois ajuda a promover a igualdade de oportunidades e a reduzir as desigualdades sociais e a depressão.

Assevera que a Lei de Bases da Educação Nacional (LDB) fala sobre equidade na educação. A LDB é a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional no Brasil e tem como um dos seus objetivos garantir a equidade na educação, ou seja, garantir que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de sua origem ou circunstâncias. A LDB também estabelece medidas para garantir a inclusão de estudantes com necessidades especiais e para combater a identificação na educação. Em resumo, a LDB reconhece a importância da equidade na educação e estabelece medidas para promovê-la.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei instituído e incluí no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, o “Dia Municipal da Equidade Escolar”.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre



outras, as seguintes atribuições:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Assim o **Supremo** já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

Deste modo, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer UMA EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 1º

emenda de redação – art. 1º :



Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, o “Dia Municipal da Equidade Escolar”, que será lembrado, anualmente, no dia 28 de abril.”

4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003100350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 30/03/2023 11:55

Checksum: **F02FC10F5C618C74F9E77992FF64EAD00318ADF5AC470584D5E3390E27578B5D**

